

AÇÃO PENAL 2.415 SÃO PAULO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REVISORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: C.Z.S.
ADV.(A/S)	: PEDRO PAULO GARCIA PAGNOZZI
ASSIST.(S)	: L.A.
ADV.(A/S)	: DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI
ADV.(A/S)	: POLLYANA DE SANTANA SOARES
ADV.(A/S)	: FREDERICO DONATI BARBOSA
ADV.(A/S)	: BRIAN ALVES PRADO
ADV.(A/S)	: GABRIEL RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE NERI MARQUES
ADV.(A/S)	: PAOLA MARTINS MOREIRA

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Cuida-se de ação penal ajuizada pela Procuradoria-Geral da República contra a deputada federal Carla Zambelli Salgado de Oliveira, pela prática dos delitos previstos no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2008 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e no art. 146, § 1º, do Código Penal (constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo), observadas as regras do art. 69, *caput*, do Código Penal (concurso material).

A denúncia foi recebida, por maioria, pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão virtual realizada entre 11 e 21 de agosto de 2023 (eDocs 173 e 188).

Na ocasião, sustentei, em voto vencido, a incompetência desta Corte para processar e julgar a ação penal. No mérito, superada a preliminar, votei pela rejeição da denúncia, em razão da atipicidade da conduta relativa ao porte de arma de fogo, bem assim em virtude da subsunção dos fatos, concernentes à imputação do constrangimento ilegal, ao tipo do artigo 345 do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões), que

se processa mediante queixa-crime não apresentada na espécie.

O Relator deferiu o ingresso de Luan Araújo no feito, na qualidade de assistente de acusação (eDoc. 176).

O processo foi instruído com a realização de audiências de instrução e julgamento, conforme a ordem de oitivas declinada no relatório apresentado pelo ministro Gilmar Mendes, e com a juntada de cópias de depoimentos, mídia e de links de acesso a depoimentos e aos fatos objeto desta ação penal (eDocs. 296-298, 390-404, 336-338 e 388).

A Procuradoria-Geral da República (eDoc 418) e o assistente de acusação (eDoc 422) apresentaram alegações finais, sustentando a condenação da ré pela prática dos delitos descritos na denúncia.

A acusada apresentou alegações finais, em que sustentou, em síntese: (i) a atipicidade da conduta relativa ao porte de arma de fogo; (ii) o exercício regular do direito de conter alguém considerado como agressor, sobretudo porque, no contexto fático dos autos, concluiu que Luan havia realizado o disparo de arma de fogo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da imputação do crime de constrangimento ilegal com uso de arma de fogo para o de exercício arbitrário das próprias razões.

Por fim, a defesa anexou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no Habeas Corpus nº 2239589-44.2024.8.26.0000, impetrado em favor de Luan Araújo, além da certidão do trânsito em julgado da ação penal privada movida pela ré em desfavor de Luan Araújo, que culminou em sua condenação como incurso no crime de difamação (eDoc. 434).

É o relato do essencial. Adoto, no mais, o relatório apresentado pelo

ministro Gilmar Mendes e passo ao voto.

Senhor Presidente e senhores Ministros. Pedi vista dos autos para examinar, com maior profundidade, as provas nele produzidas e o contexto fático que conduziu à formação do entendimento majoritário no sentido da condenação da ré pela prática dos crimes de constrangimento ilegal (art. 146, § 1º, do Código Penal) e de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14, *caput*, da Lei 10.826/2003).

1. Incompetência do Supremo para processar e julgar a presente ação penal

Embora a tese da incompetência do Supremo Tribunal Federal para o processo e julgamento da presente ação penal não tenha sido acolhida por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade da denúncia, penso que a questão não precluiu e merece reflexão, debate e enfrentamento aprofundados neste Colegiado, tendo em vista a orientação jurisprudencial sedimentada em sentido oposto, **inclusive no julgamento recente da Questão de Ordem no Inq. 4787**.

O princípio do juiz natural constitui garantia de limitação dos poderes do Estado, que não está autorizado a instituir juízo ou tribunal de exceção (art. 5º, XXXVII).

O juiz natural é aquele regular e legitimamente investido de jurisdição para o julgamento de determinada demanda, conforme as regras de definição de competência estabelecidas no sistema do direito positivo.

O art. 5º da Carta Política de 1988 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Dispõe, ainda, no inciso LIII, que “ninguém será processado nem

sentenciado senão pela autoridade competente”.

Na Convenção Americana de Direitos Humanos – da qual o Brasil é signatário –, o art. 8º preceitua que todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

A Constituição Federal prevê, ainda, que determinadas autoridades têm prerrogativa de foro para o processo penal ou para o processo de responsabilidade (arts. 53, § 1º; 86, *caput*; e 102, I, “a” e “c”).

Assim, há que assegurar ao acusado o direito de responder a processo perante autoridade regularmente investida de jurisdição, de acordo com as regras de competência previstas na Carta da República e na legislação infraconstitucional, sendo vedada, em consequência, a instituição de juízo posterior ao fato em investigação.

Os fatos atribuídos à denunciada encontram-se previstos, em tese, no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, e no art. 146, § 1º, do Código Penal.

A partir do julgamento da AP 937 QO, o Supremo alterou o alcance da regra do art. 102, I, “b” e “c”, da Lei Maior, a fim de **restringir** o foro por prerrogativa de função aos crimes praticados **no cargo e em razão do cargo**, firmando, em consequência, a compreensão no sentido de que, **“para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo”** (grifei).

Em exegese restritiva e teleológica dos dispositivos constitucionais que tratam da competência por prerrogativa de função, a Corte, ao resolver a questão de ordem, fixou a seguinte tese: *“O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.”*

Consta dos autos que a Deputada Federal se encontrava em restaurante localizado em São Paulo, Município de seu domicílio.

Almoçava na companhia de seu filho e amigos, em ambiente privado e em contexto sem qualquer relação com a atividade parlamentar, quando, ao sair, fora hostilizada por pessoas na via pública, entre elas, Luan Araújo.

Em seguida, a denunciada teria, juntamente com Valdecir Silva de Lima Dias, policial militar que a acompanhava, começado a perseguir Luan Araújo. Agindo com o propósito de alcançá-lo, a Deputada, em via pública, sacou da pistola municada que portava, empunhando-a enquanto se dirigia para o local onde o rapaz se encontrava.

Constata-se, assim, sem margem de dúvida, que tais fatos ocorreram quando a denunciada saía de um restaurante, no final de semana, no contexto de uma hostilização sofrida, conforme descrição contida na denúncia, não havendo qualquer relação, direta ou indireta, entre o crime a ela imputado e o exercício de sua atividade funcional.

Ora, as circunstâncias de a acusada encontrar-se no exercício do cargo de Deputada Federal e de ter havido discussão relacionada às eleições, por si sós, não bastam para justificar a competência desta Corte, sendo indispensável, na linha do que consignou o ministro Roberto Barroso, em voto proferido no julgamento da citada questão de ordem, que o crime apresente **relação direta com as funções parlamentares** (item 18, tópico IV), isto é, que tenha sido praticado não apenas no cargo, **mas em razão do cargo**, para legitimar o reconhecimento da competência por prerrogativa de função perante este Tribunal.

Saliento, a propósito, o que destacado pelo ministro Celso de Mello, ao apreciar a AP 470:

A prerrogativa de foro merece nova discussão, para efeito de uma solução de *jure constituendo*, unicamente a cargo do Congresso Nacional, ou, até mesmo, uma abordagem mais restritiva pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em ordem a somente reconhecer a prerrogativa de foro em relação aos delitos praticados *in officio* ou *propter officium*, e que guardem íntima conexão com o desempenho da atividade

funcional, para que nós não estejamos a julgar membros do Congresso Nacional por supostas práticas delituosas por eles alegadamente cometidas quando prefeitos municipais, vereadores ou deputados estaduais.

(Grifei)

A jurisprudência deste Tribunal, aplicando a orientação firmada na AP 937 QO, vem adotando **interpretação restritiva** das regras de competência por prerrogativa de função. Confira-se:

“(…)

I – O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes relacionados às funções desempenhadas como Parlamentar.

III – Entendimento consolidado nesta Corte Constitucional de que precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato das causas que apresentam o mesmo tema.

IV – No caso, ficou incontroverso que os fatos em apuração no inquérito não têm relação com o exercício de funções parlamentares.

VI – Agravo Regimental não provido.

(Inq 4.446 AgR-terceiro, Segunda Turma, ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26 de novembro de 2019 – grifei)”

“(…)

1. Tal como consta da decisão monocrática recorrida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o foro especial por prerrogativa de função, de que cuida o § 1º do art. 53 da CF (Deputados Federais e Senadores), só deve ser observado para a prática de crimes cometidos no cargo e em razão do cargo, motivo pelo

qual não parece adequado que o Tribunal continue a conduzir inquéritos para os quais não se considera competente.

2. No caso sob exame, uma parte das condutas foram supostamente praticadas quando o investigado não exercia mandato de Deputado Federal, **enquanto a outra não guarda relação com o exercício do mandato parlamentar, impondo-se, nos termos do precedente estabelecido na AP 937-QO, o declínio de competência para o Juízo de origem, no Primeiro Grau: Vara Única da Comarca de Orobó/PE, no Estado de Pernambuco**, sem prejuízo de que o Juízo declinado decida sobre sua própria competência, considerado o avanço das investigações.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Inq 4.373 AgR, Primeira Turma, ministro Roberto Barroso, julgado em 17 de setembro de 2019 – grifei)''

Em suma, embora as condutas atribuídas à ré tenham sido cometidas durante o exercício do mandato, elas não foram praticadas em razão de suas funções parlamentares, tampouco guardam relação – direta ou indireta – com o mandato, o que afasta a competência deste Tribunal. Há que proceder, portanto, ao declínio de competência em favor da Justiça comum de 1º grau do Estado de São Paulo/SP.

2. Mérito

Quanto ao mérito propriamente dito, após análise detida do conjunto probatório, cheguei a compreensão diversa daquela alcançada pelo eminente Relator e pela maioria formada, razão pela qual peço as mais respeitosas vênias para divergir.

Segundo a inicial acusatória (eDoc 74):

Na data de 29 de outubro de 2022, véspera do segundo turno das Eleições Gerais de 2022, por volta das 16h30, em

frente ao restaurante japonês Kiichi, situado na Alameda Lorena, 138 – Jardins, São Paulo – SP, a Deputada Federal **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**, com vontade livre e consciente, portou, fora dos limites da autorização de defesa pessoal, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nos termos do artigo 20, *caput*, do Decreto 9.847/2019, 01 (uma) arma de fogo de uso permitido, tipo pistola, marca Taurus, de munição calibre 9 mm., nº de série ACM665908, com carregador e 04 (quatro) munições intactas 9 mm., cf. Auto de Prisão em Flagrante (fls. 1-18) e Auto de Entrega (fl. 33).

Nas mesmas condições temporais, no Bar e Lanchonete Flor de Lima, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1420 – Jardim Paulista, São Paulo – SP, a Deputada Federal **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**, de forma livre, consciente e voluntária, constrangeu LUAN ARAÚJO, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, a fazer o que a lei não manda, consistente em permanecer no mencionado estabelecimento comercial e a deitar no chão.

Segundo consta do caderno apuratório e de vídeos veiculados amplamente na mídia, no dia, hora e local dos fatos, havia um aglomerado de pessoas em via pública, dentre eles a vítima LUAN ARAÚJO e a Deputada Federal **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**.

Na ocasião, LUAN ARAÚJO repetiu algumas vezes dirigindo-se ao grupo, no qual a parlamentar integrava, os seguintes dizeres: “Amanhã é Lula”, “Amanhã é Lula, irmão” (“tira o celular de sua mão”), “Amanhã é Lula, tio”, “Amanhã é Lula, papai”, e afirmando, na sequência, que “Vocês vão voltar para o bueiro de que vocês nunca deveriam ter saído, seus filhos da puta”, [...].

Ao afastar-se do grupo, LUAN ARAÚJO referindo-se a parlamentar proclamou: “Te amo, espanhola”.

Em seguida, **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**, ao tentar ir atrás de **LUAN ARAÚJO**, tropeçou e caiu no chão, mas imediatamente se levantou e, juntamente com **VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS**, policial militar que acompanhava a parlamentar, empreendeu perseguição em face da vítima.

Ato contínuo, **VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS** sacou o revólver nº J132043, marca Rossi, calibre .38, e realizou disparo de arma de fogo na Rua Capitão Pinto Ferreira quando estava no encalço do ofendido **LUAN ARAÚJO**, o qual, acuado, refugiou-se na calçada próxima ao “Ponto de Táxi Lorena 11 3885-7779”.

Logo após, enquanto a denunciada **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** e o agente **VALDECIR SILVA DE LIMA DIAS** continuaram em busca do ofendido, **LUAN ARAÚJO** – visando desvencilhar-se da ameaça real e concreta do emprego de arma de fogo e de chutes desferidos pelo atirador – voltou a passar em frente ao restaurante **Kiichi**, ocasião em que um transeunte tentou dar-lhe uma rasteira.

Nesse cenário, a vítima desabalou-se pela Alameda Lorena até abrigar-se no Bar e Lanchonete Flor de Lima, localizado na Alameda Joaquim Eugênio de Lima.

Seguindo no propósito de alcançar a vítima, **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** sacou, em via pública, a pistola municada, colocando em risco a incolumidade de todas as pessoas que ali se encontravam, empunhando-a até o lugar onde **LUAN ARAÚJO** se homiziou.

Ao ingressar no Bar e Lanchonete Flor de Lima, **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA**, fazendo uso ostensivo da arma de fogo e apontando-a em direção à vítima, ordenou repetidas vezes para que **LUAN ARAÚJO** deitasse no chão do estabelecimento comercial, constringendo-o a realizar conduta

não prevista em lei.

[...]

Conquanto ostente o porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** não detém autorização para o manejo ostensivo do armamento em via pública e em local aberto ao público contra pessoa do povo que não ensejava qualquer mal, ameaça ou perigo concreto à vida ou à integridade física sua ou de terceiro.

A permissão do porte de arma de fogo conferida à denunciada se destina única e exclusivamente à sua defesa pessoal; jamais para constranger a liberdade de interlocutor e a fazer com ele se desculpe dos seus posicionamentos políticos, preferências eleitorais e supostos atos injuriosos manifestados, ainda que a pretexto de resguardar, em tese, sua honra maculada.

[...]

Cumprido destacar que a utilização ostensiva de armamento em via pública por **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** foge do abrigo permissivo do porte e modificou a situação de perigo abstrato para situação de perigo concreto, não só em face de **LUAN ARAÚJO** contra quem foi dirigida a ação, como em face de toda a coletividade cuja segurança e paz sob a tutela do artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003 foram sensivelmente comprometidas.

Diante dos fatos elencados, a **PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA** oferece a presente **DENÚNCIA** em desfavor de **CARLA ZAMBELLI SALGADO DE OLIVEIRA** como incurso no artigo 14, *caput*, da Lei 10.826/20038 (porte ilegal de arma de fogo) e artigo 146, § 1º, do Código Penal (constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo), observadas as regras do artigo 69, *caput*, do Código Penal

(concurso material).

(eDoc 74, fls. 2-8)

2.1. Do crime de constrangimento ilegal. Suporte fático provado nos autos. Desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões. Extinção da punibilidade em razão da decadência do direito de queixa (art. 107, IV, do Código Penal).

O crime de constrangimento ilegal se encontra assim tipificado no art. 146 do Código Penal:

Art. 146. **Constranger alguém**, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, **a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:**

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

A conduta prevista no tipo penal consiste em, deliberadamente, constranger alguém – isto é, forçar, compelir, obrigar, coagir –, por meio de violência ou grave ameaça, a *não fazer* (abstenção) o que a lei permite, ou a *fazer* o que ela não determina.

O constrangimento ilegal constitui, conforme observa Nelson Hungria, “**crime tipicamente subsidiário**. A sanção penal é, aqui, um meio repressivo suplementar, predisposto para o caso em que determinado fato, compreendido no conceito do constrangimento ilegal, **não seja**

especialmente previsto como elemento integrante de outro crime (como no roubo, na extorsão, no estupro, etc.)” (HUNGRIA, Nelson, e FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5ª ed. Vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, p. 149, realcei).

Ainda segundo o festejado penalista, “Se a ação ou omissão, ainda que não exigível, coativamente, **pode ser obtida por meio judicial, a coação privada passa a ser o crime de *exercício arbitrário das próprias razões* (art. 345)**, que figura entre os crimes *contra a administração da justiça*.” (HUNGRIA, Nelson, e FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 5ª ed. Vol. VI. Rio de Janeiro: Forense, p. 150)

Havendo, portanto, uma razão jurídica a justificar a restrição ao exercício da liberdade de alguém; ou, quando a restrição não é em si mesma ilegítima, o fato deixa de ser punível como constrangimento ilegal, embora possa caracterizar o crime de exercício arbitrário das próprias razões.

Vale salientar, nesse mesmo sentido, o magistério de Luiz Regis Prado:

Tratando-se de pretensão legítima, passível de obtenção por meio judicial, a coação privada passa a constituir o delito de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP). Legítima a pretensão, é possível ao agente satisfazê-la através da competente ação judicial (*v.g.*, ameaçar o inquilino para que pague o aluguel ou desocupe o imóvel; agredir alguém para que pague uma nota promissória vencida etc.). **Logo, se opta por fazer justiça pelas próprias mãos, incorre nas sanções do delito previsto no artigo 345 do Código Penal, inserido entre os crimes contra a administração da justiça.** (Grifei)

Na mesma esteira, leciona Alberto da Silva Franco:

Há que se verificar, para a correta imputação do delito, se a pretensão do agente é legítima ou não. **Se é legítima, passível de tutela jurisdicional, e o agente opta por coagir a outra parte, então se pode ter o delito do art. 345 do Código Penal (exercício arbitrário das próprias razões).**

Expostas as elementares dos crimes em análise, passo ao exame e valoração das provas produzidas.

Pois bem. Em momento anterior à ocorrência dos fatos que constituem objeto da pretensão punitiva, a ré teve o número de seu telefone pessoal indevidamente divulgado e, entre os dias 28 e 29 de outubro de 2022, recebeu inúmeras mensagens com conteúdo intimidatório e ameaçador, chegando a ser, inclusive, ameaçada de morte (eDoc. 432, fls. 14/16).

Destaco, como exemplo, as seguintes mensagens: *“se mata”, “esquisita”, “quando souberem dos teus podres, tu tá fodida”, “já explanaram teu número em todo lugar”* (encaminhadas pelo terminal nº +55 87 9137-5131); *“Vc vai morrer vadia.”* (encaminhada pelo terminal nº +55 15 99684-0173); *“Eae sua vadia”, “Logo logo você estará deitada num caixão lacrado”, “Se prepara, vagabunda”, “Vai morrer puta”, “Tiro de doze na cabeça”* (encaminhadas pelo terminal nº +55 11 958420975).

João Hélio Salgado Neto, filho da ré - menor de idade, em depoimento colhido com a assistência de psicóloga - e as testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o teor das mensagens ameaçadoras e o temor da ré de que alguém poderia atentar contra a sua vida e contra a de seu filho. Vejamos:

João Hélio Salgado Neto

“(...) que no dia anterior sua mãe teve o número vazado e recebeu milhares de mensagens que ameaçavam a vida deles; que disseram que iam estuprá-la e matá-la; que chegou a passar mal; que resolveram ir almoçar em um restaurante japonês; que ela disse que iria chamar o Barão (Valdecir); que ele era amigo da família; que ele é policial militar e por isso se sentiriam seguros; (...)”

Dárcio Bracarense Filgueiras (eDoc. 324):

“Que estava presente no dia dos fatos; que no dia anterior o clima estava muito tenso; que havia sido vazado o telefone da deputada; que ela recebeu muitos ataques; (...)”

Cristiane de Brum Nunes Marin (eDoc. 325):

“que a Carla sempre sofreu ameaças de todo tipo, principalmente contra seu filho; que ela tem escolta oficial em Brasília; que na campanha ela também sofreu ameaças; que ela tinha porte de arma; que durante a campanha eventualmente ela andava armada, em eventos mais propícios a sofrer algum tipo de violência; que, na noite anterior aos fatos, estava com ela e acompanhou o início da movimentação decorrente do vazamento do seu telefone; que as ameaças começaram a chegar no seu celular; que ninguém dormiu; que a Carla ficou a noite inteira coletando material para ofertar denúncia; que a Carla já foi agredida outras vezes; que já cuspiram nela; (...)”

Karina Zupelli Roriz dos Santos (eDoc. 326):

“Que trabalhava com a Carla à época dos fatos; **que, na noite anterior, estava com ela e, em questão de minutos, ela recebeu centenas de ameaças; que foi um momento muito pesado, que a deixou em estado de medo e preocupação;** que a deputada sempre recebeu ameaças contra ela e toda a família, por todos os meios de acesso a ela, como e-mail e Instagram; que presencialmente ela também já sofreu esse tipo de ameaça; que presenciou o dia em que jogaram lixo nela e cuspiram na cara dela; (...)”

Lázaro Henrique Pereira (eDoc. 331):

“(...) que trabalhava no dia a dia da campanha dela à época dos fatos; **que, no dia anterior aos fatos, a deputada ficou até as 3h30 da manhã enviando as ameaças recebidas para que ele catalogasse; que tinha pornografia, xingamentos e ameaças de morte contra ela e o filho;** que a deputada tinha escolta em missão oficial; (...)”

Em seu interrogatório, a ré declarou, de forma harmônica com os depoimentos das testemunhas, que:

“(...) que, na noite anterior aos fatos, recebeu centenas de ligações e mensagens no Whatsapp; (...); **que as mensagens, de uma forma geral, continham ameaças de morte, pornografia, ofensas e atentados ao seu filho;** (...); **que no dia anterior recebeu ameaças de morte;** que era alvo constante da mídia por ter recebido mais de 1 milhão de votos; que tudo isso a deixou em alerta absoluto; que já tinha sido alvo de ofensas e agressões antes; **que recebeu inúmeras ameaças de morte, estupro e sequestro contra ela e seu filho; que, em razão disso, pensou em levar todas as ameaças para polícia (...);** que no dia dos fatos recebeu uma ameaça de que receberia um tiro de 12 de

uma pessoa de São Paulo; que havia uma tensão muito grande por causa da polaridade nas eleições; (...)”

No dia seguinte, 29 de outubro de 2022, a ré se dirigiu a um restaurante em São Paulo, a fim de almoçar na companhia de seu filho e de Valdecir, amigo da família.

As gravações em vídeo anexadas aos autos - das quais foram extraídas as imagens colacionadas em laudo pericial e nas alegações finais da defesa - demonstram que **Luan Araújo, juntamente com as pessoas que o acompanhavam, passa, por três vezes, em frente ao restaurante em que a ré se encontrava e chega a apontar para o local.** As imagens evidenciam que Luan sabia onde a ré almoçava e, provavelmente, premeditou realizar as provocações e as agressões morais contra a parlamentar naquele dia (eDoc. 432, págs. 29/31).

Após passar por três vezes em frente ao restaurante, Luan Araújo permaneceu no local aguardando a saída da ré. Ao sair, a parlamentar foi intensamente hostilizada por Luan Araújo, que, dirigindo-se inicialmente ao grupo no qual ela se encontrava, afirmou:

“Amanhã é Lula, amanhã é Lula papai (‘tira o celular de sua mão’), amanhã é Lula irmão, amanhã é Lula, papai, (...), vocês vão voltar pro bueiro de onde nunca deviam ter saído, seus filhos da puta, bueiro, bueiro, vocês vão voltar por bueiro (...)” (eDoc. 394, p. 3).

Enquanto era ofendida, de forma gratuita e leviana, a ré dizia a Luan e à pessoa que estava na companhia dele: *“então Bolsonaro que é misógino e aí você me (...)”, “então quer dizer que vocês dois ficam xingando uma mulher”, “vocês dois estão xingando uma mulher”.* A ré se defendeu, ainda, dizendo: *“você está cuspiendo em mim”, “você fala cuspiendo”.* E Luan

respondeu: “*não estou cuspiendo, estou falando com você*”, e prosseguiu com as ofensas bradando: “*vão voltar pro bueiro, vão voltar pro bueiro, (...)*” (eDoc. 394, p. 3)

Em seguida, Luan Araújo realiza um gesto cobrindo os seios com ambas as mãos e dirige nova e grave ofensa pessoal contra a ré, dizendo: “*Te amo, espanhola.*”

A expressão “*te amo espanhola*”, no contexto em que pronunciada, caracterizou a prática de ofensa grave à honra da ré, pois remetia à difamação que ela havia sofrido anteriormente, quando lhe fora atribuída, falsamente, inclusive por meio das redes sociais, a conduta de ter se prostituído na Espanha quando residiu naquele país.

Os vídeos e os depoimentos das testemunhas, além de demonstrarem a ausência de qualquer provocação realizada pela ré contra Luan, não deixam dúvida quanto às agressões verbais contra ela assacadas. Vejamos:

Deivison Cipriano de Souza (eDoc. 307)

Que estava passando pelo local dos fatos e viu do outro lado da esquina três pessoas brancas e um homem preto; que eles pareciam estar em uma discussão; que de longe parecia um possível caso de racismo e por isso se aproximou para entender o que estava acontecendo; **que todos estavam exaltados; que ouviu “amanhã é Lula, papai”** e entendeu que se tratava de uma discussão política; **que inclusive tentou tirar o homem preto, que estava exaltado, de perto da confusão;** que sua mulher começou a filmar a confusão; (...) que quando chegou viu de um lado o Luan falando ‘amanhã é Lula, papai’ e do outro uma mulher dizia “o que você disse para uma mulher?”; (...)

José Soares Alves(eDoc. 309)

Que trabalhava no restaurante e presenciou os fatos; que atendeu a deputada no restaurante; **que, ao sair, ela foi abordada por um rapaz alto, moreno, bastante agressivo; que ele falou que amanhã era PT, papai; que ele gesticulava e falava pra deputada que ela tinha voltar de onde ela tinha vindo; que ele gesticulou com a mão no seio e falou “te amo, espanhola”;** que depois viu uma correria do lado de fora, abriu a porta e viu o rapaz correndo; **que a deputada não xingou o rapaz; que ela estava sendo xingada; que ela falou que ele estava agredindo uma mulher e pediu para ele parar de cuspir nela; que o rapaz chegou bem agressivo e falou que ela era uma filha da puta e que eles eram uns ratos;** que ouviu um estampido, mas não sabia o que era; que só presenciou o início; que não ficou sabendo da chegada da policia; que não se recorda dos outros funcionários que estavam no dia; que o Sr. Ataíde estava lá; que não viu a deputada agredindo o rapaz ou sacando a arma; (...) Que não presenciou o Luan agredindo ninguém; **que apenas o viu sendo agressivo com xingamentos;** que não viu nenhum movimento de arma; (...) que escutou o Luan dizendo que era PT e que amanhã era o dia dele; **que não ouviu nada sobre Tarcísio;** que não se recorda dos outros funcionários que estavam no restaurante no dia; que trabalhou no restaurante Kiichi por 8 anos; que no momento dos fatos o Luan chegou com outras pessoas; (...)

Ataíde Tadeu Gonçalves de Moraes (eDoc. 310)

que a deputada estava no restaurante com um rapaz e o filho dela; **que a deputada estava saindo e foi abordada por um rapaz alto, moreno e com boné na cabeça; que ele xingou a deputada de vários palavrões; que o rapaz falou “te amo, espanhola” e fez um gesto segurando os seios; que, quando a**

deputada abriu a porta do restaurante, ele já começou a xingá-la; que havia várias pessoas na frente do restaurante; que outro rapaz ficou o incentivando a continuar falando; **que a deputada falou “eu sou mulher”;** **que só ouviu o Luan falando de política e fazendo um L com a mão;** que ele usava um boné do MST; **que acha que ele estava na calçada aguardando a deputada;** **que viu apenas que depois do xingamento ele correu;** que viu a deputada correndo atrás para tirar satisfação com o rapaz; que viu tudo da calçada do restaurante; que a polícia foi ao restaurante depois dos fatos; que os policiais não entrevistaram os funcionários; (...) que não viu a deputada agredir ou sacar e apontar a arma para o Luan; que só viu a deputada dizendo que ele estava cuspidando nela; que ouviu um estouro, mas não viu ninguém armado no momento; (...) Que não viu o Luan agredindo a deputada fisicamente; que viu apenas agressões verbais; que viu a Carla e, salvo engano, seu filho correndo atrás do Luan; que passou muita gente correndo; que o rapaz que estava com a deputada no restaurante também correu atrás dele; (...) **que gravou com seu celular o momento em que Luan xingou a deputada e passou correndo; que deu a gravação para o pessoal da deputada Carla; (...)**”

Dárcio Bracarense Filgueiras (eDoc. 324)

Que estava presente no dia dos fatos; que no dia anterior o clima estava muito tenso; que havia sido vazado o telefone da deputada; que ela recebeu muitos ataques; que foi ao restaurante encontrar a deputada; que a conversa era sobre esses ataques que ela havia recebido; que começaram a conversar sobre irem registrar uma denúncia na delegacia; **que, na saída do restaurante, apareceu esse sujeito gritando e falando palavrões; que teve a sensação de que eles estavam esperando a deputada sair;** que começou a gravar com o seu telefone; que o Luan ficou incomodado e perguntando por que ele estava gravando; **que eles falaram “vocês vão voltar**

para o bueiro de onde vocês saíram, seus filha da puta” e “amanhã é Lula, papai”; que falou para ele “eu respeito seu voto, vai embora”; que ele estava muito agressivo; que ele estava cuspidando nela de propósito, pois ela pediu para ele parar; que ele fez várias tentativas de desestabilizar e ofender; que, no final, ele colocou a mão no peito e falou “te amo, espanhola”, tentando atingi-la de alguma forma; que a Joice Hasselman, em uma CPI, alegou que a Carla tinha sido garota de programa na Espanha; que foi uma estratégia que ela usou muito comum no meio político; que a militância de esquerda começou a tratar a Carla como garota de programa e usar esse termo “te amo, espanhola” para provocá-la; que, nesse momento, ficou preocupado com o João, filho da Carla, e tentou acalmar a situação; que todos falaram para o Luan que o que ele tinha feito era crime e que chamariam a polícia; que nesse momento ele se evadiu; que escutou um barulho de tiro; que a Carla falou para ele parar, que eles esperariam a polícia; que Luan correu em direção a uma padaria e ela correu atrás dele; que percebeu outras pessoas filmando e o incentivando; que quando chegou à padaria a Carla já estava com o Luan, pedindo para que ele ficasse parado e esperasse a polícia; que ele falou que iria esperar a polícia; que pediu para a Carla baixar a arma; que, quando ela baixou, ele saiu junto com outras pessoas; que ele se evadiu do local; que não sabe precisar quem chamou a polícia; que a motivação de chamar a polícia foi deles; que a Carla voltou ao restaurante para esperar a polícia; que forneceram a placa do carro para a polícia; que os policiais chegaram e começaram a falar com as pessoas que estavam no local; que depois foram à delegacia; que depois do acontecido conversou com a Carla e ela estava tensa e preocupada com o filho; que existiam dúvidas sobre quem tinha dado o tiro e em que circunstâncias; que ela estava arrasada; que, desde o início, achou que o Luan estava armado; que ele estava transtornado; que embaixo da camisa dele tinha algo; que nunca viu a Carla puxando a arma para ninguém,

mesmo quando foi agredida outras vezes; que, sempre que a Carla estava fora de Brasília, ela procurava sair com alguém que tinha porte de arma para não precisar sair armada; (...) Que chegou à padaria um pouco depois; **que a Carla falava para o Luan deitar; que ela estava tentando contê-lo;** que não se recorda se a Carla falou para o Luan pedir desculpa; que, quando chegou, o Luan estava em pé; que depois ele sentou em uma cadeira e levantou de novo; **que ele afirmou que esperaria a polícia; que tinha alguém com o Luan, mas não sabe dizer quantas pessoas; que ele entrou em um carro quando saiu da padaria; que o Luan correu para a padaria para fugir de esperar pela polícia;** (...) que eles estavam em uma mesa na janela; que dava para vê-la da rua; que o Valdecir estava lá na condição de amigo; **que começou a escutar as ofensas proferidas pelo Luan quando estavam saindo do restaurante; que pegou seu telefone e começou a gravar;** que não sabe se continuou filmando enquanto corria em direção à padaria; que na época encaminhou o vídeo para o assistente da Carla, Eduardo; (...) **que o Luan estava falando para a Carla “você é um lixo”; que, quando ele deu um passo para trás e falou “te amo, espanhola”, as pessoas em volta correram e o grupo se dispersou;** que nesse momento também estava preocupado com o João; que depois do tiro viu a Carla com a arma na mão e mandando ele parar; que o Luan passou a dizer que estava sendo perseguido; (...) **que o nível de agressividade do Luan não era comum; que ele estava com muito ódio e, inclusive, tremia; que via que ele queria algum tipo de agressão;** que ele é um homem grande; (...) que teve a nítida impressão de que o Luan pudesse estar armado; que a Carla ficou triste e abalada com o acontecimento; **que o João chorava e estava abalado;** que, após o Luan falar “te amo, espanhola”, a Carla caiu e ele correu; que ela levantou e correu na direção dele, em direção oposta à padaria; que então ocorreu o estampido; que ela falou para ele parar e esperar a polícia e ele correu para a padaria; que o Valdecir e a Carla falaram para ele que tinham

chamado a polícia; que, nesse momento, ele fala “te amo, espanhola” e se evade.”

Como se vê, no momento em que a ré deixou o restaurante, Luan, acompanhado de terceiros, passou a ofendê-la, de forma covarde, com inúmeros xingamentos, uso de palavras de baixo calão e com a expressão difamatória “*te amo espanhola*”, revelando comportamento nitidamente misógino.

Após as ofensas, Valdecir e Carla Zambelli disseram a Luan que haviam chamado a polícia e, diante da fuga por este empreendida, começaram a persegui-lo. Agindo com o propósito de alcançá-lo para realizar a prisão em flagrante pela prática dos crimes de injúria e difamação, a deputada, após escutar um estampido de tiro, sem que tivesse condições de identificar a origem, sacou a pistola que portava e se dirigiu, com a arma em punho, para o local onde o ofensor se encontrava.

Na sequência, a ré, ainda com a arma em punho, adentrou no estabelecimento em que Luan estava e deu início à tentativa da realização da prisão em flagrante dizendo: “*deita no chão!*” Luan, por sua vez, apesar das inúmeras agressões verbais desferidas contra a ré, passou a se colocar na posição de vítima, afirmando: “*ela quer me matar, mano; você quer me matar, pra quê mano. (...) Eu não cuspi na cara dela, eu juro por Deus.*”

Infere-se, em suma, do teor própria denúncia e das provas produzidas nos autos, que a atitude da ré, consistente em correr atrás de Luan Araújo e sacar a arma com a finalidade de realizar a prisão deste em flagrante delito, situou-se, claramente, no contexto das agressões verbais contra ela dirigidas.

Conforme reconheceu o próprio Ministério Público Federal, os registros visuais revelaram que, embora Luan não tivesse esboçado a

intenção de agredir fisicamente a ré, ele a ofendeu verbalmente (eDoc. 418).

Nessas circunstâncias, caracterizada a ofensa à honra da ré, torna-se legítima a conduta voltada para realizar a prisão em flagrante do ofensor, nos moldes da autorização contida no art. 301 do Código de Processo Penal Penal, mesmo na hipótese do cometimento de crimes sujeitos à ação penal pública condicionada e à ação penal privada, como na espécie (conf. NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 691).

Em comentário ao art. 301 do Código de Processo Penal, Guilherme de Souza Nucci observa que a lei conferiu “a possibilidade de que qualquer pessoa do povo – **inclusive vítima do crime – prenda aquele que for encontrado em flagrante delito (conceituando-o no art. 302), num autêntico exercício de cidadania, em nome do cumprimento das leis do país.**” (ob. cit., p. 687, realcei).

Ora, a prova dos autos revela, sem margem a dúvida, que Luan Araújo evadiu do local após as inúmeras ofensas graves dirigidas contra a ré e, principalmente, após perceber que ela (a ré) e Valdecir pretendiam realizar a prisão em flagrante e conduzi-lo à delegacia. Essa é, segundo penso, a realidade a ser considerada para exame da tipicidade do fato.

Não houve, ao contrário da conclusão a que chegou o eminente Relator, a ocorrência de mera perseguição armada empreendida pela ré após uma simples “altercação verbal” entre ela e Luan, suposta vítima.

Com a devida vênia, há que situar os fatos no contexto em que verdadeiramente ocorreram. Os autos não revelam a ocorrência de simples retaliação armada por parte da ré contra Luan Araújo, com o intuito de subjugá-lo. O conjunto probatório revela, isto sim, que a ré e

Valdecir advertiram Luan de que ele havia cometido um crime e que esperariam a polícia, o que o levou a empreender fuga para se furtar à realização de sua prisão em flagrante.

A propósito, Dárcio Bracarense Filgueiras (eDoc. 324), testemunha compromissada que presenciou os fatos, asseverou que **“todos falaram para o Luan que o que ele tinha feito era crime e que chamariam a polícia”** e que **“nesse momento ele se evadiu.”** A testemunha afirmou, ainda, que **“Carla falou para ele parar, que eles esperariam a polícia”**, mas que **“Luan correu em direção a uma padaria e ela correu atrás dele.”**

A atuação da ré com o objetivo de realizar a prisão em flagrante de Luan restou demonstrada, ainda, quando a testemunha disse que **“quando chegou à padaria a Carla já estava com o Luan, pedindo para que ele ficasse parado e esperasse a polícia”**; e **“que ele falou que iria esperar a polícia.”** O depoente afirmou ter pedido para “a Carla baixar a arma”, mas, “quando ela baixou”, Luan saiu do estabelecimento juntamente com outras pessoas e “se evadiu do local”.

Todavia, apesar da situação de flagrante delito em que se encontrava Luan Araújo – após o cometimento das inúmeras ofensas verbais - e da possibilidade jurídica de realização de sua prisão pela ré e pelas demais pessoas que presenciaram as ofensas (conf. art. 301 do CPP), os desdobramentos que se sucederam às agressões verbais, consistentes na perseguição do ofensor em via pública, com a arma de fogo em punho caracterizaram excesso no exercício desse direito.

Isto porque, diante da fuga de Luan em via pública após o anúncio de que a polícia seria acionada, e tendo ele saído do raio de alcance da ré e de Valdecir, a prisão deveria ser realizada por meio da atuação dos agentes policiais, circunstância que, reitere-se, não afasta a legitimidade da pretensão da parlamentar consistente em realizar a prisão em

flagrante.

No entanto, o excesso, no exercício de pretensão que, *ab initio*, era legítima e encontra previsão no ordenamento jurídico (art. 301, do CPP), caracteriza, por força do princípio da especialidade, o delito de exercício arbitrário das próprias razões, previsto no art. 345, do Código Penal, que se consuma com a prática da “justiça pelas próprias mãos”.

Eis o teor do tipo penal do art. 345 do Código Penal:

Art. 345. Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena – detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

O suporte fático incontroverso nestes autos atrai, portanto, a incidência do tipo previsto no art. 345, do Código Penal, quer porque o do art. 146 (constrangimento ilegal) é subsidiário, quer porque se encontram caracterizadas, na espécie, as elementares do tipo descrito no art. 345 do Código Penal, na medida em que a ré se excedeu ao tentar satisfazer pretensão legítima, consistente na realização da prisão em flagrante de Luan Araújo.

Como o crime tipificado no art. 345, do Código Penal, é de ação penal privada, processando-se mediante queixa-crime, quando ausente - como na espécie - o emprego de violência física contra a suposta vítima, forçoso é reconhecer a consumação da decadência, porquanto o direito de formulação da queixa não foi exercido por Luan Araújo no prazo legal.

Realizada a desclassificação do crime de constrangimento ilegal para o de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, do CP) e, não tendo

havido o oferecimento de queixa-crime por Luan Araújo, há que ser declarada a extinção da punibilidade da ré.

2.2 Do crime de porte ilegal de arma. Atipicidade da conduta.

O tipo do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido se encontra assim descrito no art. 14 do Estatuto de Desarmamento (Lei 10.826/2003):

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, **sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime em exame se caracteriza quando, realizada pelo menos uma das condutas alternativas previstas nos verbos nucleares do tipo penal, forem cumpridos, **de forma cumulativa**, os seguintes elementos normativos previstos, com clareza, pelo legislador: (i) a ausência de autorização (“sem autorização”); e (ii) em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Nesse sentido, Lecionam Roberto Delmanto Júnior e Fábio Machado Delmanto que:

“(…) elementos normativos do tipo: para que a conduta seja típica, há que ser praticada sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O vocábulo autorização diz respeito à autorização de porte, enquanto a expressão em desacordo com

determinação legal ou regulamentar se refere justamente à Lei n. 10.826/2003 e aos Decretos n. 5.123/2004 e 3.665/2000. **Note-se que o legislador utilizou a conjunção aditiva “e”, trazendo a necessidade de que ambos os requisitos normativos estejam presentes.** Todavia, a ausência de autorização implica obviamente estar o agente em desacordo com determinação legal ou regulamentar, não sendo o contrário verdadeiro. Por exemplo, não haverá o crime deste art. 14 se o agente possuir autorização legal (porte de arma), mas estiver, por alguma razão, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (p. ex., se estiver conduzindo a arma ostensivamente ou adentrar com ela em locais públicos — art. 26 do Decreto n. 5.123/2004), **havendo neste caso apenas infração administrativa, com a cassação do porte e apreensão da arma (mesmo art. 26).** Caso o agente não possua autorização de porte, ele já terá cometido o crime, já que obviamente ele estará em desacordo com determinação legal ou regulamentar, que exigem a autorização de porte para andar com arma de fogo. Condomínio: se o agente, que possui registro e permissão para ter a arma em sua casa, a porta dentro do condomínio em que reside, não haverá crime” (DELMANTO, Fábio Machado de A.; DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto D. Leis penais especiais comentadas. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. E-book. p. 903).

Na mesma linha, é o magistério de Renato Marcão:

“Em qualquer das modalidades típicas previstas é necessário observar o elemento normativo do tipo, pois a configuração do ilícito exige, em complemento, que a conduta

tenha sido praticada “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

Havendo autorização, ou estando a conduta em conformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que praticado um dos verbos nucleares do tipo, é forçoso reconhecer a atipicidade.” (MARCÃO, Renato. Estatuto do Desarmamento: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10.826/2003. 5 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 57, realcei)

Na espécie, a acusada dispunha de autorização legal, regulamente emitida pelas autoridades competentes para portar a arma de fogo no momento em que sofrera as ofensas (eDocs 82 e 83). A autorização concedida à ré para o porte de arma constitui fato objetivo, demonstrado de forma incontroversa nos autos, tendo o legislador distinguido essa elementar (ausência da autorização) do porte “em desacordo com determinação legal ou regulamentar”, além de associar ambas (elementares) por meio da partícula aditiva “e”.

De sorte que, nas circunstâncias destes autos, não se faz presente pelo menos uma das elementares exigidas, cumulativamente, pela lei, para a caracterização do crime em exame.

Possuindo a ré autorização para o porte de arma, mas, na hipótese de se concluir que ela teria atuado em desacordo com determinação legal ou regulamentar (art. 26 do Decreto n. 5.123/2004), subsiste, em tese, residualmente, por força do princípio da legalidade penal e da tipicidade, apenas o ilícito administrativo, que poderá resultar na cassação da autorização e na apreensão da arma.

O princípio da legalidade penal, previsto na Constituição Federal de 1988, entre os direitos e garantias fundamentais (art. 5º, XXXIX, *in verbis*:

“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”), constitui inequívoca limitação ao poder do Estado de interferir na esfera das liberdades individuais.

A legalidade penal remonta à *Magna Charta Libertatum* (século XIII) e se consolidou após longo e intenso período de luta política travada entre monarcas e assembleias, cujo desfecho, com as revoluções liberais, foi a positivação do princípio no *Bill of Rights*, da Inglaterra, e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, difundindo-se, a partir de então, para as demais democracias ocidentais.

A lei penal, observa Nelson Hungria, é **“um sistema fechado”**: **ainda que se apresente lacunosa, não pode ser suprida pelo arbítrio judicial**, ou pela analogia, ou pelos “princípios gerais de direito”, ou pelo costume. Do ponto de vista de sua aplicação pelo juiz, pode mesmo dizer-se que a lei penal não tem lacunas. Se estas existem sob o prisma da política criminal (ciência pré-jurídica), só uma lei penal (sem efeito retroativo) pode preenchê-las. Pouco importa que alguém haja cometido um fato anti-social, excitante da reprobção pública, francamente lesivo do *minimum* de moral prática que o direito penal tem por função assegurar, com suas reforçadas sanções, no interesse da ordem, da paz, da disciplina social: se esse fato escapou à previsão do legislador, isto é, se não corresponde, precisamente, a *parte objecti* e a *parte subjecti*, a uma das figuras delituosas anteriormente recortadas *in abstracto* pela lei, o agente não deve contas à justiça repressiva, por isso mesmo que não ultrapassou a esfera da licitude jurídico-penal.” (HUNGRIA, Nelson, e FRAGOSO, Heleno Cláudio. Comentários ao Código Penal. 6ª ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Forense, p. 21-22)

Encontrando-se o tipo do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido descrito com a previsão clara de dois elementos normativos objetivos que devem se fazer presentes, concomitantemente, ao tempo da

ação, descabe alterar o sentido e o alcance da norma para incriminar a ré, por meio de construção hermenêutica, *in malam partem*, realizada pelo Judiciário sem suporte no texto legal.

Em suma, a absolvição da ré em relação aos delitos que lhe foram imputados na denúncia é medida que se impõe, porquanto as condutas, devidamente comprovadas nestes autos, seguramente, não se ajustam aos tipos penais do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2008 (porte ilegal de arma de fogo), e do art. 146, § 1º, do Código Penal (constrangimento ilegal com emprego de arma de fogo)

3. Conclusão

Assim, peço vênia ao eminente Relator e àqueles que pensam de forma diversa, para: **(i)** desclassificar o crime de constrangimento ilegal imputado à ré na denúncia para o delito de exercício arbitrário das próprias razões, declarando extinta a sua punibilidade, em virtude da decadência do direito de queixa (art. 107, IV, do Código Penal); **(ii)** absolver a ré, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, em relação ao crime do art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2008 (porte ilegal de arma de fogo), uma vez que o fato não constitui infração de natureza penal, podendo caracterizar, em tese, ilícito administrativo.

É como voto.